

M. Regina Rodrigues de Freitas (Dr.ª)

PORTUGAL

Registada com AR

Assunto: Regulamento de Comercialização de ENERGIAS

OBJECTIVO: Participar na consulta pública sobre o Regulamento da Comercialização da ERSE.

I Considerações Preliminares

A EDP invoca o Regulamento de Comercialização publicado pela ERSE, (doravante designado por RC ERSE) como justificação para legalizar o Contrato de Fornecimento de Energia (futuramente CF Energia).

Com efeito na página web da EDP podem ler-se entre outras referências quais os documentos necessários para realização do CFE EDP, como se segue:

CASA----- Para assinar contrato de fornecimento de energia com a EDP Serviço Universal é indispensável a apresentação da seguinte documentação - Bilhete de Identidade, Passaporte ou Certificado de Residência(*);

Número de Identificação Fiscal;

Contrato Promessa de Compra e Venda, Escritura Pública de Compra e Venda, Contrato de Arrendamento, Contrato de Locação ou Contrato de Comodato 1 (ver nota).

1. **Em circunstâncias muito particulares (**), estes documentos podem ainda ser suportados (***) por declarações (****) emitidas pelo vendedor, senhorio, órgãos de administração central (*****), regional (*****) ou local**

(*****) e da administração judicial (*****) e do notariado (*****).

2. Acrescentamos ainda o CF EDP feito pelo telefone

II ANÁLISE dos DOCUMENTOS INDICADOS

(Assinalámos com asteriscos os que nos pareceram mais controversos) Tanto quanto podemos prever, o grosso dos CFE EDP serão os destinados ao consumo doméstico da energia em fogos arrendados. Mas mesmo no caso de não ser, a falta de especificação quando é indicado o “Certificado de Residência” nada é referido quanto à entidade emissora... e também nada é discriminado quanto às “circunstâncias muito particulares”...

“Suportados por declarações” ??? do vendedor... ???! do senhorio...???, também confesso não entender muito bem, pois um vendedor é um vendedor... e um senhorio deverá em meu entender, emitir um contrato de arrendamento e, não uma declaração que configura uma situação “paralela”...

Quanto a todas as entidades anunciadas como **entidades com capacidade declarativa para o efeito**, também a falta de discriminação é notória e, resta-nos saber se tem capacidade para atestar a posse legal e legítima do local de consumo pelo cliente que pretende subscrever o CFE EDP.

III COMENTÁRIO

Conclui-se pelo exposto que, **afinal o proprietário é apenas o “elo mais fraco” no processo de CFE EDP e, com tantas entidades e organismos oficiais a proteger o negócio da EDP e a beneficiar qualquer cliente que não detenha a posse legal e legítima poderá ser ludibriado, pelas intervenções das muitas e variadas instituições que são referidas.**

De entre todas as entidades que mais se destacam nesta matéria surge em primeiro lugar a Junta de Freguesia e o seu Atestado de Residência vindo logo em seguida a EDP, pois ambas, a coberto do REGULAMENTO de COMERCIALIZAÇÃO da ENERGIA

EDITADO pela ERSE e ainda em vigor transformam o proprietário em mero palhaço pagador de IMI.

A nota no final da página web da EDP, ou foi feita em cima do joelho pelas repetições que contém ou foi acrescentada para favorecimento do negócio de milhões que a comercialização proporciona e, se esta aberração não for abolida todos, EDP, poder local, nomeadamente câmaras municipais, juntas de freguesia com o seu venenoso atestado de residência facultado a custo zero a quem com verdade ou sem ela o solicitar, vendedores e intrusos, todos, repito, acabam por mandar mais do que o proprietário e lucrar... com o negócio.

Como resultado evidente deste imbróglio, para o proprietário sobram só prejuízos.

IV CONCLUSÃO

A ERSE tem neste momento a oportunidade de, caso seja pessoa de bem, produzir um novo Regulamento de Comercialização das Energias **corrigido das actuais distorções e incluir os direitos dos proprietários de uma forma inequívoca.**

Deve conter também contemplar a possibilidade dos proprietários terem direito de inibição de qualquer fornecimento de energias nas suas propriedades mesmo que tenham tido num passado recente um contrato para um local de consumo de sua propriedade.

Não deverá a comercialização da energia ter poder para intervir e ou intervir mais além do “ponto de entrega” e, a partir deste, qualquer intervenção deve ser feita obrigatoriamente com o conhecimento prévio e autorização do proprietário excepto em casos de emergência.

PARA TERMINAR

Estou certa de que não terei que recorrer a uma providência cautelar pois creio que o assunto estará já inscrito nas alterações em curso, dada a destruição de uma construção no Porto **pois a energia foi**

fornecida sem haver condições de segurança e sem conhecimento dos legítimos proprietários.

Mas, mesmo assim nunca será demais lembrar que os direitos dos proprietários devem, e de uma vez por todas, ficar bem explícitos e incluídos no RCC e a contratação para o fornecimento de energia não voltará a ser feita à revelia dos proprietários utilizando meios habilidosos.

Dou a V. Exas o meu voto de confiança quanto à clareza e isenção com que tratarão deste importante e melindroso assunto pois respeito muito alguns dos excelentes profissionais que conheço e que estão a trabalhar na modernização do código de comercialização da energia existente.

Votos sinceros de Boas Festas e o mais próspero e feliz Ano Novo possível.

Os meus mais respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2012